

**CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS PELA EXPOSIÇÃO DOS FILHOS A
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A INFLUÊNCIA PARA UM NOVO CRIME**

**CONSEQUENCES CAUSED BY EXPOSING CHILDREN TO DOMESTIC
VIOLENCE: THE INFLUENCE FOR A NEW CRIME**

Francisca Forte Maria Bisneta¹
Isla Kawany de Oliveira²
Gercina Alves Moraes Cavalcante³

RESUMO: O contexto de violência doméstica sempre é voltado para a vítima direta e o agressor, ficando muitas vezes esquecidas as vítimas secundárias que geralmente são os filhos, eles muitas vezes ficam como espectador, inseridos em um padrão familiar violento. Esse artigo objetiva abordar a integridade dos filhos que convivem com a violência doméstica, podendo gerar no futuro um novo criminoso, mais um agressor na sociedade decorrendo do sistema em que nasceu inserido. Será mostrado no primeiro tópico como acontece essa exposição, no segundo é citado o caso e a lei Henry Borel com o intuito de mostrar que a violência doméstica decorre de todas as classes sociais, ou seja, a situação econômica não é uma prerrogativa, também decorremos os primeiros indícios de que a vítima indireta foi afetada e os sinais que ela deixa a mostra. Teve como metodologia a revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa baseada no estudo de artigos, uma análise ao Estatuto da Criança e do Adolescente e avaliação de casos existentes. Considerando que pouco se fala nessa temática, constatamos a necessidade de contribuir academicamente acerca do tema, tendo em vista que o cenário que essas crianças e adolescentes são expostos podem contribuir para o desenvolvimento agressivo e até mesmo possíveis delinquentes.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Consequências. Exposição.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Potiguar (UnP) da rede Ânima Educação. E-mail: flaviaforte1998@hotmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para conclusão da Graduação em Direito da Universidade Potiguar da rede Ânima Educação, 2022.

² Acadêmica do curso de Direito da Universidade Potiguar (UnP) da rede Ânima Educação. E-mail: islakawany@hotmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para conclusão da Graduação em Direito da Universidade Potiguar da rede Ânima Educação, 2022.

³ Professora-Orientadora. Especialista em Direito penal e processo penal, Especialista em Direito Constitucional e Mestranda em Direito, Docente na Universidade Potiguar.) – E-mail: gercina.cavalcante@unp.br

ABSTRACT: The context of domestic violence is always focused on the direct victim and the aggressor, often forgetting the secondary victims who are usually the children, they often remain as spectators, inserted in a violent family pattern. This article aims to address the mental health and integrity of children who live with domestic violence, which may generate in the future a new crime arising from the system in which they were born. It will be shown in the first chapter how this exposition takes place, in the second the case and the Henry Borel law are mentioned in order to show that domestic violence stems from all social classes, that is, the economic situation is not a prerogative, we also the first indications that the indirect victim was affected and the signs that it shows. The methodology used was the literature review, with a qualitative approach. Considering that little is said on this subject, we found the need to contribute academically on the subject, given that the scenario that these children and adolescents are exposed to can contribute to the aggressive development and even possible delinquents.

Keywords: Domestic Violence. Consequences. Exhibition.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica pode interferir em todos os quesitos e atribuições citadas, chegando até a trazer a inexistência de algumas, mesmo com a garantia de direitos individuais e fundamentais, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente conforme art.4, do diploma referido.

Conforme cresce os números casos de violência doméstica, também aumentam a exposição de crianças e adolescentes ao cenário de vulnerabilidade. No entanto, ainda são poucos os casos notificados, tornando a resolução e amparo destes ineficientes, visto que os órgãos estatais não alcançam o total de vítimas.

Essa pesquisa é voltada para a plena execução dos direitos da criança e do adolescente, visto que estão em uma idade de risco, e que toda exposição traumática será de grande porte psicológico, pois é relevante promover discussões, avaliar os problemas e averiguar que sejam criadas formas que formem uma maior proximidade para ser descoberta quanto antes à violência no ambiente familiar.

Esse estudo valeu-se de pesquisa avaliativa, utilizando revisões bibliográficas e estudo de casos, com fim de analisar formas de perceber os sinais manifestados

da vítima infantil de violência doméstica por profissionais como professores e psicopedagogos, que possuem convivência privilegiada com crianças e adolescentes.

O artigo foi dividido em cinco tópicos onde serão tratados os riscos e traumas causados pela árdua exposição da criança e adolescente nos devidos períodos frágeis que se encontram.

No primeiro tópico, serão abordados os riscos vindos da exposição à violência doméstica, mostrando de diversas formas o quanto esses riscos são irreversíveis e traumáticos como consequência os medos e revoltas ficarão presentes ao decorrer da vida, deixando às vítimas próximas e vulneráveis a violência doméstica facilitando os atos de cometê-la ou aceitá-la.

O terceiro tópico trata do caso de Henry Borel, criança violentada até a morte, dando nome à lei que deu nome à lei, tomando o noticiário nacional e internacional, gerando grande acerca da violência vivenciada pela menor.

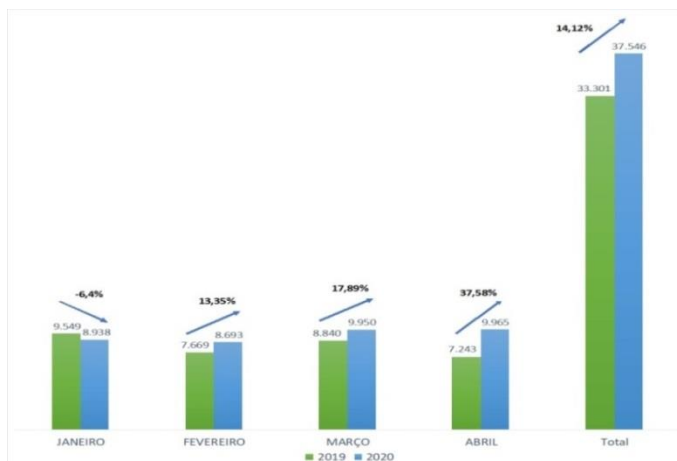
No último tópico são apresentadas como o menor começa a produzir traços criminosos. Trata também sobre as fortes sequelas que por ser tão profundas muitas vezes estão à mostra, e acabam prosseguindo para uma personalidade criminosa.

2. DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À VIDA DIGNA DAS CRIANÇAS EXPOSTAS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Há uma proporção muito grande de pessoas que sofrem violência doméstica, no agir na raiva e desrespeito é tomado por um ciclo viciante, onde qualquer circunstância é movida com atos violentos no ambiente familiar. Nos dados divulgados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) (2019-2020) são reconhecidos as recorrências desses casos:

Houve um aumento médio de 14.1% no número de denúncias feitas ao ligue 180 nos primeiros quatro meses de 2020 em relação ao ano anterior, o total de registros foi de 32,9 mil entre janeiro e abril de 2019 contra 37,5 mil no mesmo período deste ano, com destaque para o mês de abril, que apresentou um aumento de 37,6% no comparativo entre os dois anos, e uma das destacáveis causas desse aumento foi o aperfeiçoamento dos canais de denúncia administrados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Índice 1- Paralelo de registros de ligações da ONDH de 2019 e 2020.



Fonte: Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos (2020).

Como resposta ao efeito da pandemia do nova corona vírus (Covid-19) na violência doméstica, os canais de atendimento da ONDH foram ampliados. O aprimoramento foi útil não apenas para uma maior abrangência dos casos de violência, mas também para identificar os traumas na infância e na adolescência dos indivíduos que convivem nesse ambiente. Apesar de não ser uma rede de apoio voltada para esse nicho, sua contribuição indireta foi positiva, e ressalta a necessidade de assistência.

A Lei N° 8.069, de 13 de julho de 1990 “Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.” Menciona-se em seu artigo 3°:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se lhes, por lei e por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Posto isso, insere-se ser dever da família e direito da criança e do adolescente que seja vivida uma infância saudável, onde lhes sejam facultados todas as condições citadas independentes de quaisquer circunstâncias.

Segundo Magro (2014), pode-se dizer que a violência é um ato complexo, marcado por deformidade de poder em relação a gênero, instruções sociais e sexualidade.

É na infância onde a personalidade, integridade e traços mentais são meramente originados, e são exclusivos da família prover afetividade, atenção e

proteção à criança e ao adolescente para que, com isso, esses traços sejam saudáveis, exemplificados por sua família, é de extrema atenção às crianças e adolescentes que sofreram os impactos da exposição à violência doméstica para não ser elaborada uma conduta criminosa ou de inferioridade não decorrendo assim para o futuro, indiciando adultos criminosos, ou adultos que aceitem a violência como um ato normal e rotineiro, pelo fato de ter uma proximidade com a violência na infância, passar por esse tratamento violento e constrangedor muitos chegam a romantizar a situação familiar se tornando a próxima vítima ou achando normal e necessário praticar tal conduta. Como é verificado no artigo 18. do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor.” Outrossim é constatado que a lei assegura a dignidade da criança e do adolescente, e é específica no tratamento violento e constrangedor.

Trata-se de um fator perigoso para a sociedade, muitos dos indivíduos que sofrem essa exposição desenvolvem um sentimento de revolta, onde se sentem mais capazes e seguros quando agem com a violência, isso se dá pelo fato de na infância ter convivido com a violência e ter conseqüentemente sido vítima dela também.

A Constituição brasileira prevê ser dever da família, sociedade e estado garantir a criança e ao adolescente o direito à vida, alimentação, saúde, lazer, educação, respeito, dignidade e liberdade, ainda também proteger a criança e o adolescente de qualquer forma de negligência, exploração, opressão e crueldade.

Dalbem, Dell'aglio (2005) relatam ser notável através do interesse no desenvolvimento infantil as teorias do apego, elas destacam que para a criança se desenvolver de maneira positiva, ela necessita de proteção advinda dos adultos que as cercam. Essa sensação de segurança é tão importante quanto alimentá-la e nutri-la.

Nesse entendimento, é ponderado no artigo 5. do ECA:
Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.

Diante disso se a criança não tem uma criação nos quesitos essenciais para seu desenvolvimento positivo, havendo essa negligência, as chances são elevadas

de se desenvolver transtornos mentais, revoltas e com isso se tornar um agressor no futuro. As crianças são extremamente observadoras e atentas em tudo, incluindo nas reações e ações dos pais, visto que estão em um processo de descobertas, onde sentem uma curiosidade maior em tudo que se vê, processando as mínimas informações, aprendendo gestos e absorvendo sentimentos.

Rosas e Cionek (2006) expõem quem a violência pode ser dividida em quatro formas diferentes, a negligência, a violência física, a violência psicológica e por fim a violência sexual. A primeira citada trata sobre a omissão no sentido de prover as necessidades físicas, e também trata sobre o emocional da criança ou adolescente. A segunda forma representa em atos de agressão praticados pelos pais e/ ou responsáveis, pode ir de uma simples “palmada” até o espancamento.

A terceira é executada por humilhações, impedimentos, ameaças, ridicularização que ferem a autoestima, gerando sentimentos de insegurança e inferioridade, que podem tomar toda a vida da vítima. A quarta o agressor utiliza ferramentas como a sedução ou a ameaça, atos horríveis e libidinosos como o toque. Não é necessário à prática do ato sexual para ser configurado o abuso, mas não deixam de causar enormes consequências emocionais e psicológicas graves.

Os filhos das vítimas da violência doméstica independente da forma que tenham sido atingidos, carrega consigo um sentimento próprio daquela agressão, que vai do momento da exposição a agressão ao decorrer da vida adulta.

Ademais o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 70-A em seu inciso IV, dispõe “O apoio e o incentivo as práticas e resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e ao adolescente.” Apesar de ser garantido a vida digna as crianças e adolescentes, da mesma forma que é garantido o apoio e incentivo a meios pacíficos de resolução de conflitos, o que não acontece com as crianças e adolescentes que sofrem a exposição a violência doméstica, onde o único meio incentivado e apresentado para resolução das adversidades é o agir violento, ficando totalmente violado esse direito.

É perceptível que a violência é facilmente disseminada nas camadas sociais, visto que, os comportamentos adquiridos na família são absorvidos como atos necessários e normais para criação e vida de um indivíduo correto. O problema da violência doméstica na infância implica na circunstância da criança estar em processo de formação, construção da mente e do caráter enquanto isso é vítima de maus-tratos, ligando fortemente sua maneira de pensar e agir de toda sua vida.

Assim ficando violado seu direito, e sendo previsto medidas de proteção como traz o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 98:

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados.

I - por ação ou omissão da sociedade ou do estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III- em razão de sua conduta.

Gomes (2009) aponta a delinquência juvenil como consequência de uma desestrutura familiar, isto porque, é nessa fase da vida que os traços de personalidades são marcados, ou seja, um ambiente familiar violento irá gerar futuros comportamentos violentos no indivíduo em formação.

A violência vem se disseminando na sociedade brasileira, acontecendo que, está sendo entendido pela vítima um ato não abusivo e, absorvendo esse sentimento negativo, que posteriormente irá se expressar em condutas antissociais, prejudicando um todo, não somente a vítima, mas o meio a qual está inserida.

Entre suas variadas formas, a violência manifestada nas famílias pode ser praticada por qualquer membro que tenha poder sobre a vítima, notavelmente incidências têm maiores números com pais/cônjuges, os quais, muitas das vezes também já foram vítimas da violência doméstica e a violência praticada por eles é refletida do que já viveu e foi ensinado um dia.

Para Caprichoso (2010), a exposição de crianças a violência que ocorre no ambiente familiar, seja ela independente de sua expressão, é causadora de efeitos negativos sobre a saúde e o bem-estar físico e psicológico do menor.

Há casos onde o agressor ou cônjuge detentor do poder utiliza-se da violência física que nos seus conceitos e valores são para educação, disciplina e imposição de regras a vítima.

A vítima ou criança inserida nesse sistema familiar poderá adentrar em sentimentos negativos como, revolta, humilhação, tristezas e mágoas, podendo perpassar para idade adulta. É essa a grande problemática, onde vicia um ciclo sem fim, e que só cresce na sociedade, sofrendo mutações cada vez piores e mais cruéis, originando crimes absurdos, mas que infelizmente acaba para alguns grupos que já foram vítimas, normais e naturais.

Ramos e Silva (2011) destacam os efeitos adversos da violência intrafamiliar exposta aos menores, destacando que ela se constitui em uma realidade angustiante. Os prejuízos no desenvolvimento da criança podem ser de curto, médio

e longo prazo, sendo de ordem tanto física, quanto psicossocial — podendo ser tão desgastante que reflita em comportamentos e atitudes desajustadas também na idade adulta.

Almeida e Lourenço (2012) apresentam que essa experiência na vida da criança é fator de risco para seu desenvolvimento, a qual pode expressar raiva, medo, ansiedade, revolta contra o agressor e vítima, desconfiança, diminuição do desenvolvimento cognitivo e complicações no aprendizado, relação à baixa autoestima, medos sem motivo eminente, ambivalência de sentimentos e percepção distorcida de si mesmo e de sua família.

Martins (2009), diz que crianças vivendo em circunstâncias em que testemunham agressões têm suas concepções de casa e família ameaçada, visto que a referência de local de segurança e proteção, que deveria estar sendo formada, fragmenta-se, deixando as crianças sem figuras de suporte e modelo saudável/adaptativo.

Apresenta-se também que a omissão do dever de alicerce emocional e de confiança que os filhos precisamente deveriam ter diante dos pais, pois as insuficiências nas necessidades básicas podem comprometer fortemente seus padrões e mecanismos de vinculação e afeto, tanto no momento da agressão e exposição, como no futuro.

Magalhães et al., (2017) expõe que, o comprometimento da exposição à violência intrafamiliar para a saúde e desempenho escolar de adolescentes, deixa claro a importância dos profissionais da saúde e dos educadores no processo de identificação do fenômeno.

3. CASO HENRY BOREL.

Um caso que acabou tomando a mídia e chamando atenção das autoridades chegando à elaboração de Lei, foi o caso do menino Henry Borel, morto, aos quatro anos, após espancamento no apartamento em que morava com mãe e padrasto, no Rio de Janeiro. A Lei 14.344 de 2022 torna crime hediondo o homicídio contra menor de 14 anos e estabelece medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar. A norma foi batizada de Lei Henry Borel. Ao ser entendido como hediondo, o crime é inafiançável e insuscetível de anistia, graça e indulto. Sendo condenado, fica sujeito a regime inicial fechado, com pena de reclusão de 12 a 30 anos (CASTANHEIRAS, 2022).

O caso de Henry também descreve muito sobre a violência doméstica que posteriormente acaba lesando até mais os filhos do que a vítima principal, no depoimento da mãe de Henry, ela narra justamente todo esse corpo da violência doméstica que chega a impor os filhos como um alvo fácil e frágil que se encontram naquele ambiente (TJ-RJ, 2022).

É apresentado pela mãe que o seu parceiro, padrasto do Henry, se mostrava extremamente violento, e que ela sofria violência doméstica há um tempo, ao decorrer de toda a história ela conta também que seu parceiro tinha ciúmes do pai de Henry, ela conta o acontecido onde o filho retorna da casa do pai após passar o final de semana com ele para a casa dela que morava com o padrasto, chegando o filho chorando e vomitando, e pedindo para não ficar na casa da mãe, ficando mesmo assim a criança acordou várias vezes à noite, onde o padrasto já havia de ficar aborrecido pelo fato que se sentia incomodado com a criança indo até à mãe, e na madrugada Henry foi morto (FERREIRA; BERTA; DULTRA, 2022).

Chegando ao hospital já foi evidente aos profissionais abundantes lesões no corpo de Henry, inclusive uma ruptura do fígado, onde é considerada uma lesão que só é observada em casos de acidente de trânsito ou precipitações como cair de uma grande altura, Henry tinha ferimentos na face, na cabeça, no tórax e nas pernas (COUTO; SALLES, 2022).

No caso de Henry é exemplificado que a violência doméstica é vivenciada em todas as camadas sociais, pois a família da criança tinha uma situação econômica estável e isso não vetou a violência de ser praticada naquele lar. É muito importante à análise do histórico familiar dos agressores, devido o perfil violento ser decorrente de uma infância marcada por esses episódios.

4. PREJUÍZOS PRELIMINARES ADVINDOS DA EXPOSIÇÃO

Outro ponto a se discutir é o despreparo dos professores para amparar e ouvir as crianças e adolescentes que vivem em um ambiente violento, onde seria necessário que a percepção viesse a ser mais privilegiada, como traz o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu Art. 88. Nos incisos IX e X.

IX - Formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - Realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

Infelizmente isso não ocorre, e esse órgão não interfere no bem-estar da criança, deixando privados da mera proximidade com eles para ser tratado e desvendado tamanho sentimento de angústia pela vivência em casa.

Desavenças e conflitos ocorrem em todas as famílias, porém é viável que se planeje meios de resolução dos conflitos em família sem haver violência física/verbal, fazendo assim uso de uma conversa adequada, saudável e satisfatória para todos que compõem a família.

Convivendo com um padrão fora da solução do problema, colocado em comportamentos prejudiciais para o vínculo familiar, que crescem na fraqueza de alguns dos componentes para impor seu poder, colocando sempre os membros em risco é um caminho discrepante.

Completa o autor ainda que, é necessário entendermos a organização familiar, já que é ela que sustenta e mantém as interações dentro de uma família em funcionamento. Um exemplo apresentável que o autor traz é o de pais que repreendem ou que se agridem eles podem terminar em dois parceiros que se prejudicam, pois, um está com bastante apego com a criança, e o outro é um excluído zangado que contradiz o primeiro. Se for assim, as tentativas de incentivar uma disciplina eficaz muitas vezes fracassarão exceto que, o problema estrutural seja tratado e os pais desenvolvam uma parceria genuína. Os pais mais apegados tendem a ser mais amorosos e atenciosos, passam mais tempo com os filhos e fazem muito por eles.

No Brasil, é visto que as crianças também já presenciaram violências domésticas contra a mulher, o Relatório Técnico da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 destacou, em 2018, que no primeiro semestre de 2018, 15.424 crianças presenciaram agressões domésticas entre pais e/ou responsáveis.

A complexidade das sequelas da violência doméstica, causadas nas crianças, pode afetar diretamente o seu desenvolvimento. Além disso, a violência contra a criança toma forma sendo influenciada por vários fatores, desde as características pessoais da vítima e do agressor até seu ambiente cultural e físico (Dalbem, Dell'aglio 2005).

Outro fator importante que colabora com o desconhecimento dos danos causados pela exposição das crianças aos contextos de violência doméstica, é a aceitação da violência contra a criança na sociedade como algo normal nas relações familiares (ANTONI, 2012).

Pesquisadores relatam que, os prejuízos causados pela violência psicológica ao desenvolvimento infantil podem ser vistos como: incapacidade de aprender, incapacidade de construir e manter satisfatória relação interpessoal, inapropriado comportamento e sentimento frente a circunstâncias normais, humor infeliz ou comportamentos ligados à depressão, dentre vários outros (GUIRGUIS, GARBARINO, 1993 *apud* ABRANCHES, ASSIS, 2011).

É de extrema relevância compreender que alguns desses prejuízos causados são sem reversão, apesar do tratamento psicológico, imprescindível, ainda sim, haverá memórias angustiantes e profundas, que ficarão para a vida toda, e servirão de princípios que serão utilizados ao decorrer da vida, é interessante que estudo sobre a exposição seja aprofundado, só assim teremos uma atenção maior tanto para a mulher que sofre violência doméstica, quanto para os filhos expostos e muitas vezes violentados se tornando vítima da violência física, psicológica, sexual e negligente sofridas em sua infância, onde é um período delicado para serem atribuídos uns traumas como a violência doméstica.

Em Silva et al. (2014), discorre também que as crianças em que convivem em um contexto familiar com uma deficiência nos laços afetivos provindos dos cuidadores ou responsáveis podem causar graves alterações no sistema nervoso central, bem como nas funções cognitivas, o que conseqüentemente poderá aumentar a vulnerabilidade no desenvolvimento da criança.

Essa vulnerabilidade é adquirida pela falta da relação pilar no contexto familiar, vinda de estímulos indevidos e com a existência da violência pode ocasionar situações prejudiciais ao desenvolvimento infantil.

A família é considerada agente primário na socialização e, assim sendo, molda comportamentos, personalidades e transmite valores (NEWCOMBE, 1999). Sempre, cada vez mais esclarecido que é a família o primeiro elo socializador.

Ou seja, conforme a forma que os pais agem, a criança e adolescente enxergam como um modelo a ser seguido, ou um destino a ser traçado, isso se dá por meio das tarefas propostas, bom relacionamento, onde sejam indicados caminhos, auxiliando no descobrimento e desenvolvimento de habilidades.

Houve um projeto de lei 565/22 da Câmara dos deputados (2022) que qualifica a exposição de crianças e adolescentes a situações de violência doméstica em país estrangeiro, sem que providências efetivas tenham sido tomadas no local,

como fator capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica. O texto está em análise na Câmara dos Deputados.

Assim sendo, é uma base que está sempre passando por mudanças e precisa ser mantida a proteção, o cuidado, os princípios basilares para haver o crescimento saudável coletivo e com ele a atualização das mudanças necessárias e vindas com o passar dos anos, sempre pensado na melhoria e preservação da cultura e bem-estar de todos que compõem a família, onde se conserve a construção diária de um lar que acolha todos os integrantes e forma igualitária, demonstrando que todos que fazem parte dela são essenciais e importantes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente apesar de ser completo em direitos e deveres dos agregados, ainda não é eficaz a quem sofre a ineficiência deles. Todos os agressores têm um histórico e é de suma importância que ele seja considerado, porque muitas vezes a violência é praticada por se tratar de uma rotina que vem sendo executada desde a infância daquele indivíduo, ou seja, o que ele pratica na vida adulta é um espelho do que foi vivenciado por ele.

Ademais é preciso que se tenha um olhar afetivo e com mais importância à infância, onde sejam não só atribuídos direitos, mas que eles sejam efetivados. A violência doméstica deixa inúmeros prejuízos na vida dos indivíduos expostos a ela, é lamentável que todas as aflições percorram por toda a sua vida, desenvolvendo em alguns casos, adultos impulsivos e violentos, podendo também originar-se agressores criminosos com seu (a) parceiro (a), também é comum serem pais que não estão preparados, não tiveram uma base familiar então não sabem como desenvolver uma em sua vida adulta.

Os filhos salientados a violência também podem se tornar vulneráveis a ela, permitindo-a mais facilmente, enxergando como algo que vivenciou e considera natural da família. São muitas as diversificações consequentes desse fenômeno, é necessária a criação de programas e leis mais eficazes para a criança e adolescente no âmbito familiar, onde os direitos sejam exigidos e haja consequências também efetivas onde não sejam atendidos.

É perceptível que crimes maiores se originaram da violência doméstica, sendo assim, a violência doméstica na infância pode ser entendida e na maioria das

vezes é, como um ensinamento para a vida adulta, como se aquela fosse a forma instruída para se agir nas adversidades da vida.

Sendo necessária uma Lei que abarque as formas de percepção de sinais das vítimas a exposição à violência doméstica, também os tratamentos para ser obstruída a ideia disseminada sobre a violência e que o criminoso que venha a praticá-la seja dada atenção a análise de seu histórico em razão da violência, para que vejam a necessidade de uma ajuda psicológica para sua ressocialização não violenta, ainda é importante que haja uma pesquisa em períodos determinados que vise interrogar a família que convive com um indivíduo que um dia já teve registro de boletim de ocorrência voltado para a violência doméstica, para ser verificado se o problema foi sanado ou se ainda percorre.

Seria interessante que a estrutura de agressor e vítima direta, fosse rompida, para que ademais houvesse a transformação, a violência doméstica é um impacto em grupo, onde é necessária uma ação sistêmica, ou seja, que olhe para o todo, envolvendo todos os setores infiltrados neste contexto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Adriana; LOURENÇO, Lélío Moura. **Como a violência doméstica/intrafamiliar foi vista ao longo do tempo no Brasil:** breve contextualização. Mar del Plata. v. 9, n. 3, Nov. 2012. Disponível em: https://redib.org/Record/oai_articulo624394-como-a-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-intrafamiliar-foi-vista-ao-longo-do-tempo-brasil-breve-contextualiza%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 17 Abr. 2022.

BRASIL, Roseli Zanon. **“Para seu próprio bem”:** educação e castigo na obra de alice miller. Rio Claro, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/204344>. Acesso em: 17 Abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 13 de Julho de 2010. 65. ed. atual. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2. Acesso: 04 Abr. 2022.

CASTANHEIRA, Irineu. **Sancionada Lei Henry Borel, que torna homicídio de criança crime hediondo.** Agência senado – Brasília, 2022. Disponível em: [Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/sancionada-lei-henry-borel-que-torna-homicidio-de-crianca-crime-hediondoticias](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/sancionada-lei-henry-borel-que-torna-homicidio-de-crianca-crime-hediondoticias). Acesso em: 28 mai. 2022.

CAVALCANTI, Erika de Oliveira. **PAIS & FILHOS: EXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA À MULHER.** 2020.

Dissertação (Pós-graduação em Segurança Pública) – Universidade Vila Velha, Vila Velha, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.uvv.br/bitstream/123456789/575/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20FINAL%20DE%20ERIKA%20DE%20OLIVEIRA%20CAVALCANTI.pdf>. Acesso em: 4 Abr. 2022.

CHIOQUETTA, Rafaela Dotti. Violência doméstica contra crianças e adolescentes: o berço do crime. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência**, Marília, n.13, Mai. 2014. Disponível em:

<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/3758>. Acesso em: 26 Abr. 2022.

COUTO, Camille; SALLES, Stéfano. **Laudo indica que lesões no rosto de Henry Borel foram provocadas por unha. Rio de Janeiro: CNN**, 2022. Disponível em:

<https://alpha.cnnbrasil.com.br/nacional/laudo-indica-que-lesoes-no-rosto-de-henry-borel-foram-provocadas-por-unha/>. Acesso em: 28 maio 2022.

DALBEM, Juliana Xavier; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Teoria do apego: bases conceituais e desenvolvimento dos modelos internos de funcionamento**. Rio grande do Sul. V. 57, n.1. 2005. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672005000100003. Acesso em: 17 Abr. 2022.

ENGEL, Cíntia Liara. *In*: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **A Violência contra a mulher**. Brasília, 2020. Disponível em:

<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10313>. Acesso em: 17 Abr. 2022.

FERREIRA, Lola; BERTA, Ruben; DULTRA, Daniele. **Controlador e 'ritual do sexo'**: Monique aponta violência de Jairinho. UOL: Rio de Janeiro, 2022. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/02/09/consolidado-caso-henry-depoimento-monique-medeiros.htm>. Acesso em: 28 maio 2022.

GOMES, Hugo Miguel dos Santos. Funcionamento familiar e delinquência juvenil: A mediação do autocontrole. **Revista DIREITO E JUSTIÇA: Reflexões**

Sociojurídicas, [s. l.], mar. 2009 DOI: <https://doi.org/10.14417/ap.958>. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277891841_Funcionamento_familiar_e_delinquencia_juvenil_A_mediacao_do_autocontrole. Acesso em: 22 mai. 2022.

HAJE, Lara **Projeto qualifica como situação de risco grave exposição de criança a violência doméstica em país estrangeiro**. [S.l.], 2022. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/860961-projeto-qualifica-como-situacao-de-risco-grave-exposicao-de-crianca-a-violencia-domestica-em-pais-estrangeiro>. Acesso em: 17 Abr. 2022.

LIMA, Caroline Teresinha Camargo. **Reflexos da violência doméstica contra a mulher em seus filhos: uma visão sistêmica**. [Caxias do Sul, 2019]. Disponível em:

<https://www.repositorio.uvs.br>. Acesso em: 17 Abr. 2022.

MAGRO, Tatiana de Oliveira. **CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS EM CRIANÇAS EXPOSTAS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. Belo Horizonte, 2014. Disponível em:

https://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo_licenciatura.php?codigo=tl0366. Acesso em: 17 Abr. 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Denúncias registradas pelo Ligue 180 aumentam nos quatro primeiros meses de 2020.**

Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020>. Acesso em: 17 Abr. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes.**

[S.l.]:VirtualBooks, 2002. E-book. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_crianças_adolesc.pdf. Acesso em: 17 Abr. 2022.

MÍRIAN, Botelho Sagim. **Violência doméstica observada e vivenciada por crianças e adolescentes no ambiente familiar.** 2008. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2008. Disponível em:

https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP_875bbb174170d9e25d96d750e7532a32 . Acesso em: 4 Abr. 2022.

ORDEM DOS PSICÓLOGOS. **Exposição das crianças à violência interparental.**

[s.i.], 2020. Disponível em: [exposicao_crianças_violencia.pdf \(ordemdospsicologos.pt\)](https://ordemdospsicologos.pt/exposicao_crianças_violencia.pdf). Acesso em: 17 Abr. 2022.

PIASSA, Caroline; DANGUI, Chayany Ferreira; ARAÚJO, Regiane Bueno. **Reflexo da violência doméstica nas crianças e adolescentes.** JusBrasil. [s.i.], 2018.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68912/reflexo-da-violencia-domestica-nas-crianças-e-adolescentes>. Acesso em: 4 Abr. 2022.

PORTAL G1. Em PE, **agressores de mulheres são monitorados por tornozeleiras.** [S.l.], 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/02/18/em-pe-agressores-de-mulheres-sao-monitorados-por-tornozeleiras.ghtml>. Acesso em: 15 Abr. 2022.

ROSAS, Fabiane Klazura; CIONEK, Maria Inês Gonçalves Dias. **O impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes na vida e na aprendizagem.**

Revista conhecimento interativo, São José dos Pinhais, v. 2, n.1, p.10-15, Jan./Jun. 2006. Disponível em:

<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/impacto.pdf> .Acesso em: 26 Abr.2022.

SANI, Ana Isabel; CARVALHO, Cristiana. **Violência Doméstica e Crianças em Risco:** Estudo Empírico com Autos da Polícia Portuguesa. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 34, n. 1, 29 nov. 2018. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ptp/a/tWHFfFhXv4gyLdBGYXwDLfd/?lang=pt>. Acesso em: 26 abr. 2022.

TJ-RJ. **Caso Henry Borel:** Monique Medeiros depõe. Produção: Uol. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ivXBz_Pjckc. Acesso em: 28 mai. 2022.

VECCHIA, Marcelo Dalla; MARTINS, Sueli Terezinha Ferreira. **Concepções dos cuidados em saúde mental por uma equipe de saúde da família, em perspectiva histórico-cultural.** [s. l.], 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/MTj7868kx8KFL9ZJHbmytK/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 26 abr. 2022.